PROCESSO TC 05251/22

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Montadas

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTADAS**. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.** Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 0125/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 69/72), a seguir transcrita:

> Versam os presentes sobre a apreciação da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria José dos Santos Gonçalves**, CPF 753.704.764-20, em face do instituidor, o Sr. **Arnaldo Bernardino Gonçalves**, CPF 275.049.304-82, Matrícula 81, ocupante do cargo originário de Gari, lotado na Secretaria da Infra-estrutura do Município de Montadas.
>
> Documentação relativa à espécie encartada às fls. 02/48.
>
> Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, por meio do Relatório de fls. 51/56, assentou:
>
> ***5. DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO***
>
> *Da análise dos dados acima, verificaram-se:*

a) a necessidade de retificar a fundamentação legal do ato concessório de fls. 13 para "Art. 40, § 7º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 103/19) c/c Art. 23, caput, da EC nº 103/2019 c/c art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 524/2020" e, por conseguinte, republicá-lo;

b) o equívoco na implantação da pensão, uma vez que o valor correto seria R$ 806,14, e não R$ 888,04).

6. CONCLUSÃO

Diante das informações presentes no processo, conclui esta Auditoria pela notificação da autoridade competente para se manifestar sobre as inconformidades descritas no item 5.

Citação eletrônica do Sr. Webens Veríssimo de Souza, Superintendente da Autarquia Previdenciária municipal montadense, à fl. 59, para apresentar defesa ou justificativa acerca das eivas e lacunas destacadas no Relatório técnico inaugural, tendo este deixado transcorrer *in albis* o prazo, conforme certificado à fl. 64.

Em 02/03/2023 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer.

Pois bem.

Perscrutando o álbum processual, trata-se da apreciação da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria José dos Santos Gonçalves**, CPF 753.704.764-20, em face do instituidor, o Sr. **Arnaldo Bernardino Gonçalves**, CPF 275.049.304-82 , Matrícula 81, ocupante do cargo de gari, lotado na Secretaria da Infraestrutura montadense, com fundamento no Art. 40, § 7°, da CRFB/88 (com redação dada pela EC n° 103/19) c/c Art. 23, caput, da EC n° 103/2019 c/c art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 524/2020.

O Órgão de Instrução, em tema do pronunciamento exordial, às fls. 51/56, apontou a necessidade adoção de medidas de cunho administrativo pela Origem,

razão por que foi aberto o prazo de 15 dias para defesa.

Citado, fl. 59, o Sr. **Webens Veríssimo de Souza** desprezou a notificação desta Corte de Contas, deixando escoar o prazo para submeter voluntariamente manifestação ou esclarecimentos sobre a questão haurida pela Unidade Técnica de Instrução, impossibilitando a devida e escorreita apreciação por este órgão de Controle Externo, à luz da competência trazida no artigo 71, inciso III da CRFB/88.

Não se sabe se houve alteração na pessoa do gestor do IPMM.

O fato é que as irregularidades existentes, na visão do Corpo Técnico – e desta procuradora de contas, suscitam a necessidade de aporte de documentos e esclarecimentos por parte da autoridade responsável pelo ato aposentatório *sub examine*, em primazia à observância das garantias-princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente aos processos judiciais e aos demais, administrativos, *sui generis* ou não, como é o caso do processo de Controle Externo.

É imperioso destacar que as informações faltantes são essenciais à concessão do registro de **pensão** pleiteado, restando consignar que, se não realizada a providência aventada pela Unidade Técnica, é possível a extinção do benefício, por manifesta ilegalidade.

No caso vertente, portanto, o inequívoco menosprezo ou negligência em relação ao prazo para defesa e esclarecimentos clama por medida mais coerciva.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 71, inc. VIII e IX estabelece ser competência dos Tribunais de Contas:

> *IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

A Lei Orgânica deste Sinédrio também o faz.

Assim o sendo, com espeque na competência constitucional trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998 e no artigo 87, inciso V, do RITC/PB, ratificase a sugestão de **baixa de resolução assinando prazo ao Superintendente da Autarquia Previdenciária municipal montadense**, ou quem suas vezes fizer, *por meio de instrumento de outorga de poderes*, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que apesar do gestor já haver sido notificado , deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja assinando prazo de 60 (sessenta) dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Instituto, para que apresente a documentação capaz de esclarecer

ou retificar as irregularidades apontadas às fls. 199/204, sob pena de **PROCESSO TC 05251/22**

aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **05251/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

> **Art. 1º** - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao(a) atual gestor(a) Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB, para que apresente a documentação capaz de esclarecer ou retificar as irregularidades apontadas às fls. 199/204, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.
>
> **Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 18 de abril de 2023.

mfa

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:33

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 22:50

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:22

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO